

PROJETO DE LEI Nº 537/2021

(Do Senhor MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

EMENDAS SUPRESSIVAS

Art. 1º Suprima-se, integralmente, o § 1º do art. 6º

Art. 2º Suprima-se, integralmente, o inciso IV do art. 9º, renumerando o atual inciso V como IV.

JUSTIFICATIVA**Art. 1º desta Emenda.**

A proposta recomenda a supressão integral do § 1º do art. 6º do PL. Na verdade, esta disposição não deveria estar numerada como § 1º, mas como “parágrafo único”, de vez que é a único dispositivo subordinado ao art. 6º do Projeto de Lei.

Quanto ao conteúdo, verifica-se inadequado por incluir condições de “prazo” e de “preço normal” na comprovação de inexistência de produção nacional do produto no processo administrativo de reduções temporárias de alíquota do imposto sobre importação de produto estrangeiro.

São condições (o prazo e o preço) que só devem ser avaliadas na concessão de redução ou isenção do referido imposto em regimes destinados a importadores individualizados e para produtos também específicos e devidamente identificados com todas as possíveis especificações técnicas e comerciais.

Essas condições são impossíveis de serem consideradas quando se trata de redução do imposto de aplicação geral e que, uma vez concedida, tem validade por um tempo elástico, até de anos, além de aberta para utilização indiscriminada por qualquer importador, como ocorre, por exemplo, com o Regime do Ex-Tarifário.

Art. 8º desta Emenda.

Trata-se de proposta que exclui, que suprime o inciso IV do art. 9º do Projeto de Lei por ser totalmente descabida a consulta pública para demonstrar inexistência de produção nacional em procedimento de redução PERMANENTE de alíquota da TEC (Tarifa Externa Comum) do Mercosul.



O processo de redução permanente da alíquota da TEC, por produzir impactos também de caráter permanente, deve ser conduzido segundo critérios que considerem a situação da economia de cada um dos Estados-Partes, e não baseados em condições e limites determinados pela legislação de um dos países.

A inclusão deste inciso no PL contraria o princípio fundamental do Tratado do Mercosul que não pode se sujeitar aos caprichos ou conveniências de um Estado-Parte, ainda que respaldados por uma Lei aprovada pelo seu Poder Legislativo.

Diante do exposto, pedimos o acatamento da presente emenda com vistas ao aprimoramento da meritória proposição.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**
PSDB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218962564300>

